

**ACÓRDÃO**

(Ac.-1a.-T-359/85.)

MA/mar

PRODUTIVIDADE - SENTENÇA NORMATIVA - TRÂNSITO EM JULGADO (DESNECESSIDADE) - ARTIGO 6º, DA LEI Nº 4725/65 DERROGOU O ARTIGO 872 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - A Consolidação das Leis do Trabalho foi derogada em seu artigo 872, no que previa a necessidade de trânsito em julgado da sentença normativa, pelo artigo 6º, da Lei 4.725 de 1965, que estabelece nova disciplina normativa.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4591/83, em que são Recorrente ADAIR FAGUNDES GUIMARÃES e Recorrido BANCO REAL S/A.

O Regional, confirmando sentença vestibular, negou provimento ao recurso do reclamante, indeferindo a repercussão nas gratificações semestrais das comissões de cargo e da parcela salarial variável.

Inconformado com a respeitável decisão regional, recorre de revista o empregado, pretendendo o pagamento das 7a. e 8a. horas como extra alegando que chefe de caixa, não passa de mera chefia de seção, não se caracterizando como função de confiança, não estando excluído da jornada normal dos bancários a teor do artigo 224, § 2º, da CLT. Insurge-se contra o indeferimento do cômputo da comissão de cargo na gratificação semestral da produtividade e dos juros e correção monetária pelo pagamento feito em dezembro/81 de direitos deferidos na sentença normativa a partir de setembro/80. Pretende ainda o pagamento da indenização em dobro. Busca amparo em divergência e violação dos artigos 224, § 2º e 457, § 1º da CLT e 6º da Lei nº 4725/65 (fls. 106/114).



(fls. 106/114).

Admitido o recurso de revista (fls. 116), com contra-razões às fls. 117/120, opina a douta Procuradoria pelo não conhecimento e improvimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

O Recorrente insurge-se contra a inclusão do seu cargo na exceção do § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, e pleiteia horas extras. O Egrégio Regional entendeu que na condição de chefe dos caixas bancários, ele exercia cargo de confiança. Os arestos trazidos para confronto são específicos e divergentes da decisão recorrida. Quanto aos reflexos da gratificação de função na gratificação semestral há dissídio pretoriano devidamente demonstrado. Nestes dois pontos, conheço o recurso por divergência.

Conheço, ainda, o recurso quanto ao aumento decorrente da produtividade, porque a decisão regional vulnera o artigo 6º, da Lei nº 4725/65, no tocante à ausência de necessidade de trânsito em julgado da sentença normativa.

A matéria relativa aos juros e correção monetária pelo pagamento feito em dezembro de 1981, relativo aos direitos deferidos na sentença vigente, não está devidamente fundamentada no recurso. Quanto à indenização dobrada, o aresto apontado como paradigma cogita de hipótese em que o empregado conta nove anos e onze meses, para deferir-se indenização dobrada. No caso dos autos, quando da opção, contava o empregado nove anos, três meses e um dia. A divergência jurisprudencial deve estar alicerçada na adoção de teses conflitantes, em que pese a identidade dos fatos que as ensejaram. Em ambos os tópicos, não conheço o recurso.

2.2 - NO MÉRITO.

A função de chefe dos caixas está alcançada pela previsão do artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo quando a instância soberana no exame das pro

provas constatada a presença de circunstâncias que exigem do empregado enorme responsabilidade, elevado nível e grande fidúcia (fls. 103). Nego provimento, no particular.

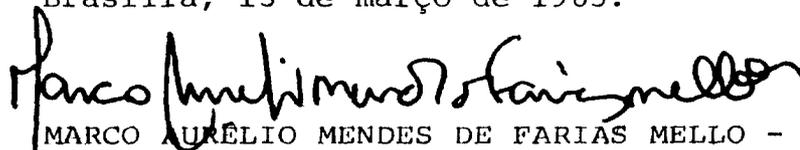
O reflexo da gratificação de função na semestral é inviável, porque esta última deve ser calculada sob os parâmetros baixados pelo empregado. Nego provimento.

Por último, a controvérsia relativa à produtividade. Dou provimento ao recurso para deferir o aumento dela decorrente e as conseguintes repercussões, porquanto, com o advento da Lei nº 4.725/65, foi derogado o artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que previa a necessidade do trânsito em julgado da sentença normativa.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista quanto ao enquadramento da função, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator; unanimemente, conhecer quanto à repercussão da gratificação de função na gratificação semestral; quanto à produtividade, por maioria, conhecer por violação ao artigo 6º da Lei 4725/65, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para, excluir da condenação os aumentos decorrentes da produtividade, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner.

Brasília, 13 de março de 1985.



MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.